



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.754 - CE (2014/0309676-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : A E G B  
**ADVOGADO** : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. Conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, devem ser observadas as regras dos arts. 33 e 59 do Código Penal, de forma que a existência de circunstância judicial negativa, verificada na primeira fase da dosimetria, permite a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* final da reprimenda.
2. Em sede de recurso especial, é incabível a discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.  
Brasília, 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.754 - CE (2014/0309676-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso especial interposto por **A E G B** contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial por ele manifestado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE. DOLO INTENSO. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. PERSONALIDADE DO AGENTE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. AFASTAMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE.

Recurso especial parcialmente provido.

Alega o agravante que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar o *quantum* de pena aplicado, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo que o art. 59 do mesmo Códex possui apenas função supletiva, porquanto o seu papel principal se encontra na fixação da pena-base.

Aduz, também, que a utilização do art. 59 do Código Penal tanto na fixação da pena-base como no regime inicial de cumprimento de pena caracteriza *bis in idem*, com violação do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.754 - CE (2014/0309676-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Razão não assiste ao agravante.

Conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, devem ser observadas as regras dos arts. 33 e 59 do Código Penal, de forma que a existência de circunstância judicial negativa, verificada na primeira fase da dosimetria, permite a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* final da reprimenda.

Confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

5. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.

6. Ante a quantidade de pena - não excedente a 4 anos - e o registro de circunstância judicial negativa sopesada na primeira fase da dosimetria - maus antecedentes -, revela-se correta a fixação do regime inicial semiaberto à paciente, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. Embora a paciente haja sido condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes - é elemento que afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

[...]

(HC n. 349.154/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/4/2016)

[...]

IV - Revela-se adequado, na hipótese, consoante o disposto nos arts. 33, § 2º e § 3º, e 59, ambos do Código Penal, a imposição do regime inicial semiaberto à paciente, não reincidente, condenada a pena inferior a quatro anos, ostentando circunstância judicial desfavorável. Também não faz jus à substituição da pena de prisão por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 344.386/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/5/2016)

Dessa forma, a fixação do regime inicial semiaberto ao agravante está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reparos.

Por fim, em sede de recurso especial, é incabível a discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0309676-8

**AgRg no**  
**REsp 1.496.754 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011122220074058103 11122220074058103 11138 200781030011129  
20078103001112901 5082007

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A E G B  
ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : JOSE SOUSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A E G B  
ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.